



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Blumenau**

**Autos n.:** 2010.72.55.001823-2

**Autor** DOMINGOS KOWALSKI

**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e  
CONSTRUTORA STEIN LTDA

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de “ação previdenciária c/c pedido de dano moral”, movida contra o INSS, tendo como litisconsorte passivo necessário a Construtora Stein Ltda (EVENTO 4 – DESP 1) visando a condenação do INSS “a cessar o desconto de 30% do benefício da parte-Autora; d) sucessivamente, caso assim Vossa Excelência não entenda, requer seja minorado o desconto efetuado no benefício da parte-Autora para 10% (dez por cento), ante o valor que recebe para sobreviver – R\$ 465,00; e) seja o INSS condenado a restituir os valores já descontados do benefício da parte-Autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês; f) seja condenado o Réu no pagamento de indenização por danos morais, cuja quantia deverá girar em torno de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, ou, sucessivamente, seja a quantia fixada por V.Exa., inclusive em montante superior ao sugerido, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária, como de estilo”, com pedido de antecipação de tutela “a fim de determinar ao INSS o cancelamento dos descontos que vem sendo efetuados no benefício da autora”.

No EVENTO 4 – DESP 1 decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela.

**Da exclusão da Construtora Stein Ltda**

No EVENTO 52 – PET 1 a Construtora Stein Ltda requer a sua exclusão do feito, em face do INSS ter confessado “não ter ressarcido o autor, administrativamente, daqueles valores dele indevidamente descontados, apesar de mostrar-se favorável à providência.”

No caso não há falar em exclusão, porquanto a vinda aos autos da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Blumenau**

Construtora Stein Ltda decorreu de decisão judicial (EVENTO 4 – DESP 1).

**Dos descontos indevidos**

Alega o autor que é detentor de aposentadoria por invalidez por Acidente de Trabalho (B-92), NB 077.067.988-9, com DIB em 01/06/1984. Tomou ciência “no dia 06/11/2008 da apuração de irregularidade emitida pelo INSS, onde esta alega que **identificou indício de irregularidade, que consiste no exercício de atividade urbana durante o gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária**”. Do processo administrativo (fls. 17 e 18) verifica-se que “teria ‘retornado’ ao labor voluntariamente no período de **01.09.1995 a 30.06.1999**, obtendo inclusive salários no período e desconto previdenciário, junto a empresa CONSTRUTORA STEIN LTDA”. Diz que apresentou recurso, mas não teve êxito. E, que em “virtude desses fatos a Previdência Social passou a descontar da Aposentadoria por Invalidez por Acidente de Trabalho (B-92) percebida pela parte-Autora o importe de 30% de sua renda mensal. Isso, para quitação do indébito, no valor de R\$ 16.423,45”. Assevera que **“NÃO MAIS EXERCEU ATIVIDADE APÓS TER SOFRIDO O ACIDENTE DE TRABALHO EM 17.11.81**, acidente este que lhe deixou totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade” (“laborava para a empresa CONSTRUTORA STEIN LTDA como pedreiro, onde veio no exercício de suas funções (‘rebocando teto’) a cair do 3ª andar e fraturar vários ossos de sua coluna. Desde então, sente dores insuportáveis em sua coluna e pernas, sentindo muita dificuldade para se locomover, o que impossibilita, ou melhor, dizendo, sempre impossibilitou a parte-Autora de exercer qualquer atividade remunerada”). Refere o termo de audiência realizada em 07-07-1999 na 2ª Junta de Conciliação de Blumenau, relativo ao processo que moveu contra a Construtora Stein Ltda pleiteando a baixa na CTPS. Aduz que “ainda que o art. 154 do Decreto 3.048/99 possibilite o desconto de valores recebidos além do devido ao segurado ou dependente, há que se verificar que o benefício recebido pela parte-Autora tem caráter meramente alimentar, e descontar valores faz com que a mesma perceba benefício menor que um salário-mínimo, o que afronta diretamente o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana insculpido no art. 1º, inciso III da CF/88”. Acrescenta que o “ato ilícito praticado pelo Réu causou danos à honra, à imagem e ao bom nome da parte-Autora, **ficando vidente o abalo moral sofrido decorrente do ato ilícito praticado pelo Réu**”. Cita o art. 37, § 6º, da Constituição Federal e o art. 186 do Código Civil. (EVENTO 1 – INIC 1 e 2).

O autor teve deferido o benefício de Aposentadoria por Invalidez – Acidente de Trabalho (NB nº 077.067.988-9 – DIB em 01-06-1984) – EVENTO 1 – PROCADM 3 – fls. 4 e 5.

Nas fls. 06 e 07 do EVENTO 1 – PROCADM 3 e nas fls. 03 a 09 do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Blumenau**

EVENTO 1 – PROCADM 4 consta débito para com o INSS no valor de R\$ 16.423,45 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) a ser descontado no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do benefício do autor.

Em 06-11-2008 o INSS comunicou ao autor que “identificou indício de irregularidade, que consiste no exercício de atividade urbana durante o gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária” (EVENTO 1 – PROCADM 3 – fl. 09).

O autor apresentou defesa administrativa com juntada de Termo de Audiência Trabalhista e sentença proferida contra a Construtora Stein, na qual foi condenada a proceder “a baixa na CTPS do reclamante para constar, como término do contrato de trabalho, o dia 01.06.84, sob pena de efetuar-la a Secretaria da Junta” (fls. 14 a 23 do EVENTO 1 – PROCADM 3).

Pelo Ofício nº 0574675/098/2009 de 02 de junho de 2009 o INSS comunicou ao autor que a defesa apresentada não foi acatada que seria efetivado o desconto no valor de R\$ 16.423,45 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) – EVENTO 1 – PROCADM 4 – fls. 01 e 02.

Citada, a Construtora Stein esclareceu que “o autor, a partir do momento em que sofreu o acidente, NUNCA mais trabalhou para a Construtora Stein, em tempo algum”. E, que havendo a suspensão do contrato de trabalho pelo acidente do autor passou a recolher apenas o FGTS a que fazia jus (art. 15 da Lei nº 8.036/90 e art. 28, III, do Decreto nº 99.684/90 – Regulamento do FGTS). Em face de reclamatória trabalhista proposta pelo autor procedeu “a baixa da sua CTPS e cessou os recolhimentos do FGTS e encaminhou à Caixa Econômica Federal gestora do FGTS, RDT – Retificação de Dados do Trabalhador FGTS/INSS, anunciando a baixa do contrato de trabalho do autor.” (EVENTO 17 – CONT 1).

Na contestação (EVENTO 18 – PET 1), o INSS reconheceu parcialmente o pedido, aduzindo:

*“Conforme documentos em anexo, verifico que é indevida a cobrança (via consignação no benefício do autor) dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 09/1995 a 05/1999. Neste período, ao contrário do que concluiu o INSS, o autor não laborou na empresa CONSTRUTORA STEIN LTDA. Os valores constantes no CNIS no referido período eram decorrentes de recolhimento de FGTS, mas, por equívoco na confecção da declaração ao fisco, constaram como contribuições decorrentes de salário. Diante do exposto, o INSS reconhece a procedência do pedido do autor no que tange à cessação das consignações e à devolução (com juros moratórios e correção monetária) dos valores já descontados. Em razão desse reconhecimento, o INSS cessará*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Blumenau**

**imediatamente as consignações e pede prazo de 10 dias para apresentar o cálculo dos valores a serem devolvidos judicialmente ao autor.**”

Portanto, o pedido deve ser julgado procedente, neste particular, nos termos do art. 269, II, do CPC (reconhecimento do pedido).

E, como o autor concordou com o valor apresentado pelo INSS (EVENTO 33 – PET 1) - **R\$ 1.946,47** (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos –EVENTO 27 – CALC 1), este é o valor da condenação, com a devida atualização.

### **Do dano moral**

A Constituição Federal preceitua:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, **moral** ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou **moral** decorrente da sua violação;

(...)”.

E, o Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-01-2002), prevê:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”

Dano moral é aquele que afeta um bem jurídico contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a honra, a imagem, ou quando atingir os chamados atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Pode-se dizer que dano moral é aquele que não tem referência econômica, que não pode ser contabilizado, tendo como resultado o sofrimento, a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Blumenau**

dor, a vergonha, a angústia da vítima, em consequência de qualquer ato praticado por outra pessoa.

Aduz o autor que “está acometida de graves lesões/doenças que o incapacitam para o desempenho da atividade laboral. Tanto tal informação é verdadeira que está Aposentado por Invalidez acidente de Trabalho (B-92), conforme documentos anexos. Mesmo diante do flagrante quadro de incapacidade laboral, o Instituto de Previdência – de forma arbitrária e ilegal – passou a descontar 30% (trinta por cento) de sua renda mensal que é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Entretanto, por ocasião das doenças incapacitantes, a parte Autora não reunia, minimamente, condições de retorno às atividades, já que apresentava/apresenta quadro de incapacidade laboral definitiva. Neste quadro, depreende-se, que o Réu não poderia ter efetuado o desconto de 30% (trinta por cento) no benefício da parte-Autora. Pois bem. Ocorre que o ato ilícito praticado pelo Réu causou gravíssimos prejuízos à parte-Autora. Como se sabe, o benefício de Aposentadoria por Invalidez constitui crédito de natureza eminentemente alimentar, sendo, portanto, indispensável e indisponível à sobrevivência do segurado. Quando do desconto efetuado pelo INSS, a parte-Autora ficou restrita a própria alimentação, já que não possuía condições de retorno às atividades laborais, e, tampouco, estava percebendo o valor total de seu benefício que corresponde a 1º salário mínimo. Questiona-se: SERÁ QUE DÁ PARA VIVER DIGNAMENTE COM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO? E SE FOR REDUZIDO EM 30% (TRINTA POR CENTO)? O QUE SIGNIFICA ESTE DESCONTO PARA QUEM VIVE COM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO? A parte-Autora enfrentou grave abalo financeiro, vivendo literalmente à míngua de poucos recursos cedidos por familiares e amigos, a fim de garantir o sustento próprio. Ocorre que o ato ilícito praticado pelo Réu causou danos à honra, à imagem e ao bom nome da parte-Autora, ficando vidente o abalo moral sofrido decorrente do ato ilícito praticado pelo Réu. No caso em apreço, deve-se ressaltar que a responsabilidade do Réu é objetiva, por força do art. 37, § 6º, da CF/88. Assim, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da administração e o prejuízo causado, nasce para as entidades públicas o dever de indenizar, independente de culpa.” (EVENTO 1 – INIC 1)

Em princípio os aborrecimentos gerados pelos descontos em benefício previdenciário não são passíveis de indenização por dano moral, porquanto resolvem-se na esfera patrimonial com o pagamento dos atrasados.

Contudo, no presente, o benefício do autor é decorrente de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (Benefício nº 077.067.988-9 – EVENTO 1 – PROCADM 3 – fl. 03).

E, o autor, na esfera administrativa apresentou defesa aduzindo que



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Blumenau**

seu contrato de trabalho estava extinto desde 01-06-1984, por decisão da Justiça do Trabalho datada de 07-07-1999 (EVENTO 1 – PROCADM 3 – fls. 14 a 23).

E, sem interpelar a suposta empregadora Construtora Stein Ltda, o INSS manteve a decisão e passou a efetuar os descontos (EVENTO 1 – PROCADM 4 – fls. 01 a 09).

Note-se que a Construtora Stein Ltda no EVENTO 24 – PET 1 consigna:

*“Por outro lado, a peticionaria coloca à disposição dos litigantes cópias dos recolhimentos do FGTS por ela feito, contendo os depósitos em nome do autor, no período de 09/1995 a 05/1999, que o INSS por equívoco considerou ‘salários’. Vale lembrar que do período de 09/1995 até 12/1998, o que se denominava ‘afastamento’, passou a ser chamado de ‘movimentação’ e reconhecido por códigos. O código pertinente à situação do autor era o ‘O’, ou seja, afastamento temporária por motivo de acidente do trabalho, em período superior a 15 dias. Como já dito, após a decisão proferida pela Justiça do Trabalho naquele processo em que o autor postulou a rescisão de seu contrato de trabalho e baixa na CTPS, em respeito à coisa julgada a Stein procedeu a baixa retroativa, co data de 01.06.1984, informando ato contínuo na RDT (Retificação de Dados do Trabalhador FGTS/INSS) a providência adotada e a nova movimentação com o código ‘UI’ Aposentadoria sem continuidade de vínculo empregatício. Por derradeiro pondera que em momento algum até 20/05/2010 o INSS solicitou à empresa qualquer dado, como tampouco formulou consulta a respeito da situação do autor, para embasar as retenções dos benefícios por ele feitas, ora em debate.”*

No EVENTO 44 – PROCADM 2 a PROCADM 4 constam os recolhimentos de FGTS.

Desta forma, no caso em particular, há que se reconhecer que houve dano moral uma vez que o autor, detentor de benefício mínimo, por “faute du service” do INSS teve valores descontados indevidamente do benefício.

Quanto a quantificação do dano moral, assim manifestou-se Wladimir Valler:

*“Para alcançar a justa reparação do dano moral sofrido pelo lesado, o julgador deverá levar em conta elementos objetivos e subjetivos, especialmente os que dizem respeito: a) à importância da lesão, ou da dor sofrida, assim como a duração e seqüelas que causem a dor; b) à idade e ao sexo da vítima; c) ao caráter permanente ou não do menoscabo que ocasionará o sofrimento; d) à relação de parentesco com a vítima quando se tratar do chamado dano por ricochete; e) à situação econômica das partes; f) à intensidade de dolo ou grau de culpa.”*  
*(A reparação do dano moral no direito brasileiro, 1ª ed., São Paulo, E.V. Editora, 1994, p. 301).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Blumenau**

A quantia fixada deve ser uma compensação para o constrangimento sofrido pelo autor, e uma advertência para a parte ré da reprovabilidade de sua conduta (“punitive damages” ou “exemplary damages”), não sendo grande o suficiente para gerar o enriquecimento do autor às custas da requerida.

A propósito a seguinte decisão do TRF da 4ª Região:

*“Ementa*

*CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.*

*(...)*

*3. A compensação de ordem material para reparação de dano moral não pode ensejar o enriquecimento sem causa. No entanto, deve ser justa e digna para os fins a que se destina, não podendo ser irrisória ou simbólica.*

*(...)*

*(Apelação Cível nº 1999.71.02.003211-0/RS – Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère – Apelantes Caixa Econômica Federal - CEF e Francisco Alves Serra – Apelados os mesmos – 3ª Turma – DJU de 04-10-2000, Seção 2, p. 175)*

Embora o autor alegue que “o ato ilícito praticado pelo Réu causou danos à honra, à imagem e ao bom nome da parte-Autora, ficando evidente o abalo moral sofrido decorrente do ato ilícito praticado pelo Réu”, nos autos (art. 333, I do CPC), não há qualquer prova das assertivas.

E, instado para a especificação de provas (EVENTO 19) o autor disse não ter mais provas a produzir (EVENTO 31 – PET 1)

Desta forma, o dano moral fica restrito às dificuldades financeiras enfrentadas no período de 06/2009 a 05/2010 (EVENTO 27 – CALC 3) em razão do seu benefício ser no valor mínimo.

Assim, razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, ainda que a ação tenha como litisconsorte passivo necessário a Construtora Stein Ltda, a condenação está limitada ao INSS que foi quem produziu os danos.

**ISTO POSTO**, e nos termos da fundamentação, julgo:

**a) em relação à Construtora Stein Ltda**  
**improcedente o pedido.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Blumenau**

**b) em relação ao INSS**

**b.1) desconto indevido**

**procedente o pedido** (art. 269, II, do CPC - reconhecimento do pedido) para condenar o INSS a cessar o desconto efetuado no benefício previdenciário do autor (NB nº 077.067.988-9 – DIB em 01-06-1984) – EVENTO 1 – PROCADM 3 – fls. 4 e 5) e proceder a devolução do valor de R\$ 2.038,46 (dois mil e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) em fevereiro de 2011 – EVENTO 60 – CALC 1.

Expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor – RPV do referido valor (EVENTO 60 – CALC 1)

**b.2) dano moral**

**procedente o pedido** para condenar o INSS a indenizar o autor a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizado monetariamente a contar da sentença, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Custas e honorários incabíveis na espécie, por força dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Apresentado recurso, após verificados os pressupostos de admissibilidade, intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Blumenau, 15 de fevereiro de 2011.

(assinada eletronicamente)  
**Rosimar Terezinha Kolm**  
**Juíza Federal**